



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 36266.004145/2006-18  
**Recurso nº** Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Resolução nº** **9202-000.219 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 28 de março de 2019  
**Assunto** CSP - AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - OMISSÃO EM GFIP.  
**Recorrentes** R&G FACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA  
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, acolher a preliminar de conversão do julgamento do recurso em diligência à Dipro/Cojul, arguida pela conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, para sobrestar o presente processo até que o processo nº 36266.004281/2006-08 seja a ele apensado, com todas as suas peças, com posterior devolução à relatora, para julgamento conjunto na CSRF, se for o caso, vencida a conselheira Ana Paula Fernandes (relatora). Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

### **Relatório**

Os presentes Recursos Especiais tratam de pedido de análise de divergência motivados pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte face ao acórdão 2803-01.567, proferido pela 3ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em virtude de a empresa deixar de informar nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - GFIP a ocorrência dos

Fl. 2 da Resolução n.º 9202-000.219 - CSRF/2ª Turma  
Processo nº 36266.004145/2006-18

seguintes fatos geradores: - remunerações atribuídas ao segurado empregado Sérgio Lourenço, dissimuladas por intermédio da emissão de notas fiscais da empresa Dakar Intermediação de Negócios SC Ltda, CNPJ 02.916.051/0001-93, no período de 10/2000 a 12/2005; - remunerações atribuídas ao segurado empregado Itzhak Arditi, dissimuladas por intermédio da emissão de notas fiscais da empresa Menora Intermediação de Negócios SC Ltda, CNPJ 05.747.780/0001-51, no período de 07/2003 a 12/2005; - remunerações atribuídas ao segurado empregado Joaquim Batista Rocha, dissimulada por intermédio da emissão de notas fiscais da empresa JBR Assessoria Empresarial SC Ltda, CNPJ 05.525.180/0001-49, no período de 11/2005 e 12/2005; - pró-labore aferido pela fiscalização em relação aos sócios-gerentes Paulo An Gartner, Manuel Grzywack Birenbaum e Roberto Menache, dissimulado por intermédio da emissão de notas fiscais da empresa Cometa Serviços de Análise Ltda, CNPJ 03.306.344/0001-11, no período de 01/2001 a 12/2005. Foi aplicada a multa no valor de R\$ 145.278,19 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e dezenove centavos), conforme disposto no art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, combinado com o art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 32/36.

O Contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 39/43.

A DRJ/SDR, às fls. 81/88, julgou pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário na forma originalmente lançado.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 95/106.

A 3ª Turma Especial de Julgamento da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 118/123, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A, I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente. A Decisão restou assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 10/04/2006 LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, constitui infração à legislação previdenciária.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II “c”, do CTN, se mais favorável. Deve ser efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A, I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Às fls. 125/132, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, arguindo, divergência jurisprudencial acerca das seguintes matérias: Retroatividade Benigna - Multa por descumprimento de obrigação acessória - apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, em que também se lavrou NFLDs em decorrência da mesma ação fiscal. Consignou, inicialmente, a similitude fática entre as matérias do acórdão recorrido e do paradigma, pois, o que se encontrava em julgamento era exatamente o

Fl. 3 da Resolução n.º 9202-000.219 - CSRF/2ª Turma  
Processo nº 36266.004145/2006-18

auto de infração, por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, em que também se lavrou NFLDs em decorrência da mesma ação fiscal. Conforme entendeu a e. Câmara *a quo*, deu provimento parcial ao recurso para retificar o valor da multa de ofício em razão da apresentação de GFIP com incorreções ou omissões, devendo-se aplicar o art. 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica ao contribuinte, com a redação dada pela Lei 11.941/2009. Já o acórdão paradigma considerou que havendo lançamento do tributo, juntamente com a lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, o dispositivo legal a ser aplicado passa a ser o art. 35-A da Lei 8.212/91, que nos remete ao art. 44, I, da Lei 9.430/96, e não o art. 32-A da Lei 8.212/91, haja vista que este preceito normativo somente se aplica às situações em que somente tenha havido descumprimento de obrigação acessória relacionada à GFIP. Havendo lançamento de tributo, a multa passa a ser aplicada nos termos do art. 35-A, da Lei 8.212/91, sob pena de *bis in idem*.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 135/137, a 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **Retroatividade Benigna - Multa por descumprimento de obrigação acessória - apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, em que também se lavrou NFLDs em decorrência da mesma ação fiscal.**

Cientificado à fl. 141, às fls. 143/159, o Contribuinte interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **Autuação - Impossibilidade Jurídica em razão da anulação da obrigação principal - A multa por descumprimento de obrigações acessórias está vinculada à obrigação principal cuja nulidade já foi expressamente declarada pelo CARF.** Salientou que, na decisão paradigma, restou claro que a obrigação acessória deve seguir o mesmo destino da obrigação principal, pois, por decorrência lógica, esta encontra seu fundamento de validade naquela e, não subsistindo a obrigação principal, pelo expresse reconhecimento de nulidade, a aplicação da multa decorrente do não cumprimento da obrigação acessória, lançada de forma visceral com a obrigação principal desaparece.

Às fls. 206/219, o Contribuinte apresentou **Contrarrrazões**, alegando, **preliminarmente**, a inadmissão do recurso especial da Fazenda, por absoluta ilegalidade na manutenção da autuação, em razão da decretação de nulidade da obrigação principal, culminando também com anulação das demais autuações relativas às obrigações acessórias, pelo reconhecimento de vício material. No mérito, ratificou argumentos anteriormente já feitos, requerendo a manutenção da decisão no ponto recorrido pela União.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, às fls. 263/267, a 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **Autuação - Impossibilidade Jurídica em razão da anulação da obrigação principal - A multa por descumprimento de obrigações acessórias está vinculada à obrigação principal cuja nulidade já foi expressamente declarada pelo CARF.**

Fl. 4 da Resolução n.º 9202-000.219 - CSRF/2ª Turma  
Processo nº 36266.004145/2006-18

A União apresentou Contrarrazões, às fls. 270/274, arguindo brevemente sobre o mérito e requerendo o não provimento do Recurso Especial do Contribuinte, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheira Ana Paula Fernandes – Relatora.

Os Recursos Especiais interpostos pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merecem ser conhecidos.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em virtude de a empresa deixar de informar nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - GFIP a ocorrência dos seguintes fatos geradores: - remunerações atribuídas ao segurado empregado Sérgio Lourenço, dissimuladas por intermédio da emissão de notas fiscais da empresa Dakar Intermediação de Negócios SC Ltda, CNPJ 02.916.051/0001-93, no período de 10/2000 a 12/2005; - remunerações atribuídas ao segurado empregado Itzhak Arditi, dissimuladas por intermédio da emissão de notas fiscais da empresa Menora Intermediação de Negócios SC Ltda, CNPJ 05.747.780/0001-51, no período de 07/2003 a 12/2005; - remunerações atribuídas ao segurado empregado Joaquim Batista Rocha, dissimulada por intermédio da emissão de notas fiscais da empresa JBR Assessoria Empresarial SC Ltda, CNPJ 05.525.180/0001-49, no período de 11/2005 e 12/2005; - pró-labore aferido pela fiscalização em relação aos sócios-gerentes Paulo An Gartner, Manuel Grzywack Birenbaum e Roberto Menache, dissimulado por intermédio da emissão de notas fiscais da empresa Cometa Serviços de Análise Ltda, CNPJ 03.306.344/0001-11, no período de 01/2001 a 12/2005. Foi aplicada a multa no valor de R\$ 145.278,19 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e dezenove centavos), conforme disposto no art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, combinado com o art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 32/36. O Acórdão recorrido deu parcial provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: Retroatividade Benigna - Multa por descumprimento de obrigação acessória - apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, em que também se lavrou NFLDs em decorrência da mesma ação fiscal.

Já o Recurso Especial, apresentado pelo Contribuinte Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: Autuação - Impossibilidade Jurídica em razão da anulação da obrigação principal - A multa por descumprimento de obrigações acessórias está vinculada à obrigação principal cuja nulidade já foi expressamente declarada pelo CARF.

### **RECURSO DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA NACIONAL**

O Recurso Especial, apresentado pelo Contribuinte trouxe para análise a seguinte divergência: autuação - Impossibilidade Jurídica em razão da anulação da obrigação principal -

Fl. 5 da Resolução n.º 9202-000.219 - CSRF/2ª Turma  
Processo nº 36266.004145/2006-18

A multa por descumprimento de obrigações acessórias está vinculada à obrigação principal cuja nulidade já foi expressamente declarada pelo CARF.

Considerando que a Fazenda Nacional em suas contrarrazões não se defendeu a respeito de todas as inúmeras alegações do Contribuinte de que o processo principal teve trânsito em julgado. Ora se a própria Fazenda Nacional não se insurge quanto a informação de que houve o cancelamento da obrigação principal não cabe a este colegiado fazê-lo, razão pela qual rejeito a necessidade de diligência.

Em face ao exposto, rejeito a preliminar de diligência suscitada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes.

### **Voto Vencedor**

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Redatora Designada.

### **Preliminar de Diligência**

Peço licença a ilustre conselheira Ana Paula Fernandes, para divergir do seu entendimento, embora sempre muito bem fundamentados, apenas no que pertine a necessidade de diligência para identificação do resultado final do processo conexo, tendo em vista a impossibilidade de identificar as peças do processo, para certeza do alcance do seu resultado, e consequentemente, conseguir analisar de forma clara a vinculação e influencia no julgamento do presente processo.

Observe, conforme transcrito pelo julgador de primeira instância a vinculação com a NFLD nº . 35.840.256-5:

4.2. Nos termos do art. 4º, inciso IV, alínea "a", da Portaria MPS 520, de 19 de maio de 2004, a Impugnante pleiteia o julgamento conjunto do auto-de-infração em testilha com a NFLD nº. 35.840.256-5, em face da conexão entre ambos. Frisa-se que a própria autoridade fiscal reconheceu isto no parágrafo 4 do Relatório Fiscal da Infração.

5. O pedido é pelo julgamento por conexão com a NFLD n.º. 35.840.256-5, pela improcedência do AI em questão, sendo pedida, supletivamente, a declaração de sua nulidade., que o Auto de Infração ora sob julgamento abrange os seguintes lançamentos:

Dessa forma, para que possamos julgar com clareza o presente AI de obrigação acessória, necessário, primeiramente, identificar o resultado da NFLD correlata, ora identificada sob o nº DEBCAD nº 35.840.256-5, Processo nº 36266.004281/2006-08, fazendo a apensação do processo ao presente AI, especialmente porque também existe recurso especial da PGFN a ser julgado.

Considerando a incerteza do referido alcance e a impossibilidade deste colegiado de ter acesso aos Autos da obrigação principal acima referida, entendo prudente que se

Fl. 6 da Resolução n.º 9202-000.219 - CSRF/2ª Turma  
Processo nº 36266.004145/2006-18

encaminhe o processo em diligência à Dipro/Cojul, para sobrestar o presente processo até que o processo nº 36266.004281/2006-08 seja a ele apensado, com todas as suas peças.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento do recurso em diligência à Dipro/Cojul, para sobrestar o presente processo até que o processo nº 36266.004281/2006-08 seja a ele apensado, com todas as suas peças, com posterior devolução à relatora, para julgamento conjunto na CSRF

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.